



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0004704-07.2022.6.12.8000**

**INTERESSADO : NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO\_FASE INTERNA\_TERCEIRIZADOS\_VIGILÂNCIA ARMADA**

**Parecer nº 260 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 01/2023, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva, preventiva e contínua, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos de EPIs e ferramentais necessários à execução dos serviços, a ser executado nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, no Município de Campo Grande/MS, conforme as condições e especificações constantes da minutas do edital (1366218) e seus anexos.

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere na Ata de Julgamento da Sessão Pública (1390302).

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda. (1390303), que juntou tempestivamente suas razões recursais (1396944).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (Karbeck Segurança Ltda.), registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

Ao fim, a pregoeira negou provimento ao recurso interposto (Decisão nº 2/2023 - 1398423), mantendo a sua decisão em declarar a empresa Karbeck como vencedora do certame.

Na supracitada decisão, a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da Pregoeira que afastou a empresa Gradi Vigilância e Segurança da disputa, em razão da constatação de restar impedida de licitar e contratar com a União, penalidade aplicada pelo próprio TRE/MS nos autos do processo nº 0005550-58.2021.6.12.8000, declarando ao fim a empresa Karbeck Segurança Ltda. vencedora do certame licitatório.

*III - Análise do recurso apresentado pela empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda. (1396944).*

Irresignada com a decisão da pregoeira, que a afastou do certame em decorrência da constatação da vigência de sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, penalidade executada pelo próprio TRE/MS nos autos do processo administrativo nº 0000005550-58.2021.6.12.8000, a empresa Gradi Vigilância e

Segurança Ltda. manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente as suas razões após reconhecida a admissibilidade do recurso.

De forma resumida, alegou a recorrente que ficou surpresa com a decisão da pregoeira de desclassificação do pregão, em razão da sanção publicada no dia 01/02/2023 não ser de seu conhecimento. Informa que foi interposto recurso da referida penalidade no dia 07/02/2023, nos autos 0000005550-58.2021.6.12.8000. Aduz ter direito ao efeito suspensivo do recurso, para que a penalidade seja executada somente após a análise do mesmo. Fundamenta o pedido na Resolução TRE/MS nº 665 e na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, nas quais se impõe o efeito suspensivo das decisões até que sobrevenha decisão final da autoridade. Ao final, sustenta que ao ser excluída da licitação está sendo penalizada de forma antecipada e que atendeu a todos os requisitos do edital. Requereu o recebimento do recurso e concessão do efeito suspensivo até que seja decidido o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto da decisão de aplicação da penalidade e, ao final o provimento para reformar a decisão e manter a participação da recorrente no pregão.

Por fim, requestou a reconsideração da pregoeira, pugnando pela sua reintegração na disputa.

A recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal estipulado, aduzindo, em síntese, que, nos termos dos artigos 29 e 31 da Resolução TRE/MS 665/2019, a licitante recorrente foi notificada por meio de ofício em correspondência eletrônica e que a via administrativa foi exaurida. Requereu ao final seja julgado improcedente o recurso e mantida a decisão.

Instada a se manifestar, de forma a subsidiar a decisão da pregoeira, a Seção de Contratos se manifestou no seguinte sentido (1397505):

Tramita em face da empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ nº 10.599.807/0001.46, procedimento administrativo para apuração e eventual aplicação de penalidade, autuado sob o nº 0005550-58.2021.6.12.8000, em razão de ter sido apurado pela Seção de Gestão de Contratos [Informação nº 629 - TRE/PRE/DG/SAF/CRM/SGCA (id 1397488, páginas 31-34)] falhas na execução do Termo Contratual nº 008/2018 na inobservância do prazo para fornecimento do auxílio-alimentação aos seus empregados.

Nos autos referidos foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com as seguintes providências:

1. Expedição e envio do Ofício nº 405 / 2022 - TRE/PRE/DG/SAF/CRM/SEC para notificação da contratada para apresentação de defesa prévia (id 1397488 - páginas 35-38);
2. E-mail da contratada requerendo dilação de prazo de defesa prévia, o que torna incontroverso seu conhecimento quanto ao trâmite do procedimento referido (id 1397488, páginas 39-40);
  - 2.1. Mensagem eletrônica enviada por *genaine.gradi@hotmail.com* com cópia para *ivan.gradi@hotmail.com* (id 1397488, página 39);
3. Deferimento da dilação de prazo para defesa prévia, nos termos do Despacho nº 4925 / 2022 - TRE/PRE/DG/SAF/GABSAF (id 1397488, página 42);
4. E-mail 1167012 à contratada contendo a notificação quanto ao deferimento da dilação de prazo para defesa prévia, enviado aos mesmos endereços constantes do pedido, quais sejam: *genaine.gradi@hotmail.com* e *ivan.gradi@hotmail.com* (id 1397488, página 43), cujo recebimento foi expressamente acusado pela Sra. Genaine Pereira (id 1397488, página 44).

Destaca-se que as notificações obedeceram as disposições contidas no art. 17 da Resolução TRE/MS nº 665/2019, tendo que, como dito, restou incontroverso recebimento da notificação para defesa prévia. Contudo, em que pese tal fato, a contratada deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa prévia, conforme Certidão SEC 1191405 (id 1397488, página 44).

Os autos seguiram seu regular andamento, com a emissão do Relatório Final de Penalidade nº 43/2022 (id 1397488, páginas 45-48), seguido do Parecer nº 1615 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG e da Decisão nº 595 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG (id 1397488, páginas 49-59), aplicando-se a multa de R\$ 7.523,29 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) e impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento no Sicaf, pelo prazo de 02 (dois) meses. Destaque para o fato de que a decisão que aplicou a penalidade é de 13/12/2022.

Ainda, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 217 / 2023 - TRE/PRE/DG/SAF/CRM/SEC (id 1397488, páginas 60-61), enviado eletronicamente à contratada nos mesmos endereços já citados no dia 31/01/2023 (id 1397488,

páginas 62-63). Além disso, houve a publicação de Aviso de Penalidade no Diário Oficial da União de 01/02/2023, página 159 (id 1397488, página 64), tendo sido observadas as disposições constantes dos arts. 29 e 33 da Resolução TRE/MS 665/2019.

Aos 02/02/2023, a contratada solicitou acesso integral ao processo pelo endereço eletrônico [ivan.gradi@hotmail.com](mailto:ivan.gradi@hotmail.com), assim como encaminhou recurso a partir do mesmo endereço eletrônico.

A [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regulamenta o processo administrativo no âmbito a Administração Pública Federal, estabelece que:

*"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."*

De se destacar que a **contratação** que ensejou a penalidade foi **formalizada em 22/02/2018** (id 1397488, páginas 13-30), tendo sido regida pelo Decreto nº 2.271/1997, Resolução TSE nº 23.234/2010 e pela Lei nº 8.666/1993.

Exatamente em razão disso, e com fundamento nos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do serviço público é que se procedeu ao lançamento da penalidade no SICAF. Destaca-se que tais lançamentos se deram na data da publicação da decisão, garantindo-se a maior publicidade possível.

É o que se tem a informar, sendo que nos colocamos à disposição para maiores e ulteriores esclarecimentos.

Considerando o opinativo técnico da SEC, dessa forma a pregoeira julgou o mérito do recurso (Decisão 02/2023 - 1398423):

"Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejam, agora, o que traz o Edital deste Pregão 01/2023 (1373887), quanto às condições de participação no certame previsto no Capítulo 3:

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

(...)

#### **3.5. Não poderão participar deste PREGÃO:**

- a) Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição ou empresas que possuam dirigentes em comum;
- b) Empresa que esteja sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

- c) Empresa que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- d) Empresa que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- e) Empresa impedida de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02;**
- f) Empresa condenada por improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92 (LIA);
- g) Empresa que possua, entre seus sócios, servidor do TRE/MS;
- h) Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste PREGÃO.

3.5.1. Para cumprimento do disposto nas cláusulas “c”, “d”, “e” e “f” acima será realizada consulta no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, disponível no site do Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br>) e consulta ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA - CNJ ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

Conforme se depreende do Capítulo 3 do Edital, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, fundamentada no art. 7º da Lei 10520/2002, tem o efeito exatamente de impedir a empresa sancionada de participar de qualquer licitação, assim como de firmar contrato de qualquer espécie e tem abrangência a todos os órgãos da União.

No presente caso, a sanção foi aplicada por este próprio Regional, em virtude de falhas na execução de contratação do mesmo objeto, que teve início em 2018 e que, evidentemente, tem o condão de afastar essa empresa de participar da sua própria contratação.

Conforme se observou do processo de aplicação de penalidade (0005550-58.2021.6.12.8000) e das informações prestadas pela Seção de Contratos (1397505) a decisão da autoridade que aplicou a sanção é datada de 13/12/2022, porém, somente foi comunicada à empresa Gradi Vigilância em 31/01/2023 e publicada no Diário Oficial da União em 01/02/2023, quando de fato passou a ter efeito.

Deste modo, não há que se falar em má-fe da empresa em participar do presente certame, uma vez que, na data de propositura da proposta no sistema Comprasnet ainda não tinha conhecimento da penalidade. Ocorre que, durante a licitação, na fase de análise da proposta, quando são verificadas as condições de participação, mediante consulta online junto ao Sicafe e CNJ foi identificada a sanção e imediatamente a empresa foi desclassificada do certame.

As alegações quanto ao não cumprimento da Resolução TRE 665 e Lei 14.133/2021 não prosperam uma vez que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, conforme determinação legal prevista no art. 6º da Lei 9.784/99. Ademais não há que se falar em aplicação da Lei 14.133/2021 por não ter sido essa a norma que regeu a contratação que culminou na aplicação da penalidade.

Por fim, vale registrar que a sanção aplicada impossibilita não somente a participação no presente pregão, assim como eventual assinatura do contrato, caso fosse a vencedora da licitação.

No que tange à condução do certame, diante da obrigatoriedade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório já mencionado acima, não havia outra medida possível a esta Pregoeira diante da presença de qualquer das condições que impedem a participação do certame, razão pela qual deve ser mantida a decisão.

#### **DA DECISÃO**

Do exposto, das razões e da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito."

Primeiro ponto, percebe esta unidade de assessoramento jurídico irreparável a atitude tomada pela pregoeira na condução do processo licitatório quando afastou a recorrente da disputa, em estrito cumprimento à disposição contida na alínea "e" da cláusula 3.5 do edital, haja vista que, ao constatar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar com a União no SICAF (1387780), vigente de 01/02/2023 a 31/03/2023, imediatamente afastou a empresa Gradi Vigilância e Segurança da disputa.

Ressalta-se que, na percepção da AJDG, não compete à pregoeira analisar a aplicação do devido processo legal em procedimentos alheios ao processo licitatório de cuja condução se encontra responsável. Dessa forma,

ao verificar a notificação da penalidade no SICAF, não há conduta diversa a ser aplicada senão afastar a licitante impedida de licitar.

De forma que fosse promovida análise jurídica aprofundada das alegações da recorrente com relação ao impedimento de licitar a ela interposto, foi analisado os autos do processo de aplicação de penalidade (PA nº 0005550-58.2021.6.12.8000), de onde se retiraram as seguintes informações:

- A empresa Gradi Vigilância e Segurança impetrou recurso contra a decisão da Diretoria-Geral que a penalizou na data de 07 de fevereiro, por meio de mensagem eletrônica (1390854), requestando o afastamento da penalidade aplicada ou a substituindo pela pena de advertência. Requisitou também a aplicação de efeito suspensivo da medida, evocando a Resolução TRE/MS 665 e a Lei nº 14.133/2021;

- O Diretor-Geral, acolhendo parecer jurídico, manteve a Decisão nº 595/2022 em todos os seus termos (ou seja, conservando a aplicação das penalidades);

- Submetido o recurso à Presidência do TRE/MS, foi-lhe negado provimento, na medida em que foi respeitado o devido processo legal, concluindo que a conduta da recorrente foi aplicada adequadamente a sanção de impedimento de licitar e a multa.

- Em ambas as decisões acima relatadas, rechacou-se a imputação de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Nota-se, portanto, que a empresa recorrida, após o esgotamento da via administrativa recursal, encontra-se no momento ainda no cumprimento da penalidade aplicada, restando impedida de licitar e contratar com a União até a data de 31/03/2023, motivo pelo qual esta assessoria jurídica opina pelo desprovimento do recurso apresentado.

**Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 01/2023.**

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1376052) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1376058). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1376054), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1376140), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (11.01.2023) e de apresentação das propostas (24.01.2023).

Conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista o recebimento de 06 (seis) ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a retirada da disputa da licitante originalmente classificada em primeiro lugar após a constatação de que se encontrava impedida de licitar (vide Ata da Sessão Pública - 1390302).

Após a análise da proposta e das planilhas de custos (1389988, 1389989, 1389990, 1389992, 1389993 e 1390004) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital

(1390021, 1390023, 1398699, 1390025, 1390026, 1390027, 1390029, 1390030, 1390031, 1390032, 1390033 e 1390034), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA**, ofertando o valor global de **R\$ 1.839.469,68 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**. Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso encaminhada pela empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A empresa recorrida registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela SEC, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 2/2023 (1398423).

### **A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.**

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 01/2023, **opina-se pelo conhecimento e desprovimento** do recurso apresentado pela empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Caso a autoridade competente acolha o entendimento exposto pela AJDG na decisão a ser proferida, após julgado o recurso, caberá o prosseguimento do feito com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA.**, vencedora do pregão, ofertando o valor global de **R\$ 1.839.469,68 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1390302), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. **LAVRATURA** do Termo de Contrato, nos termos da minuta constante no documento 1374177; e

4. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, **desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora**.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor Jurídico

Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral 2



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 08/03/2023, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1403534** e o código CRC **6698356D**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0004704-07.2022.6.12.8000**

**INTERESSADO : NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO\_FASE INTERNA\_TERCEIRIZADOS\_VIGILÂNCIA ARMADA**

**Decisão nº 118 / 2023 - TRE/PRE/DG/AJDG**

*Vistos.*

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 01/2023, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva, preventiva e contínua, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos de EPIs e ferramentais necessários à execução dos serviços, a ser executado nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, no Município de Campo Grande/MS, conforme as condições e especificações constantes da minutas do edital (1366218) e seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a retirada da disputa da licitante originalmente classificada em primeiro lugar após a constatação de que se encontrava impedida de licitar (vide Ata da Sessão Pública - 1390302).

Após a análise da proposta e das planilhas de custos (1389988, 1389989, 1389990, 1389992, 1389993 e 1390004) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1390021, 1390023, 1398699, 1390025, 1390026, 1390027, 1390029, 1390030, 1390031, 1390032, 1390033 e 1390034), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA**, ofertando o valor global de **R\$ 1.839.469,68 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**. Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso encaminhada pela empresa Gradi Vigilância e Segurança Ltda., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A empresa recorrida registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela SEC, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 2/2023 (1398423).

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 2/2023 da pregoeira (1398423), e no Parecer nº 260/2023 da AJDG (1403534), os quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. **ADJUDICAR** o objeto à empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA.**, vencedora do pregão, ofertando o valor global de **R\$ 1.839.469,68 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1390302), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAR** o resultado do pregão n. **01/2023**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. **AUTORIZAR** a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, **declaro**, com fundamento na Informação nº 17.131/2022 prestada pela COPEG (1367402), que a despesa está prevista na Lei nº 13.971, de 27/12/2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023, apresentando-se compatível com a Lei nº 14.436, de 10/08/2022 (LDO 2023), Projeto de Lei 32/2022-CN (LOA 2023) e com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF, para promover a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Hardy Waldschmidt**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT**, **Diretor(a)-Geral**, em 08/03/2023, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1403535** e o código CRC **1A8F48BA**.